



PREJULGADO DE TESE Nº 007, de 5 de março de 2015.

RESOLUÇÃO Nº 11.803

Processo nº 201403892-00

EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS. DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PROVENIENTES DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS – CFEM NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E OUTRAS VANTAGENS. EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO ART. 8º, § 1º DA LEI Nº 7.990/89. OBRIGATORIEDADE DE PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. APRECIÇÃO COM BASE NO ART. 1º, INCISO XVI, DA LEI Nº 084/2012 DO TCM.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de **CONSULTA** em tese, formulada por autoridade competente, e respondida nos termos do **Art. 1º, inciso XVI, da LC nº 84/2012 do TCM**, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, **à unanimidade**, em **aprovar** a resposta à **CONSULTA**, nos termos do Relatório, Voto e Resolução prolatada às **fls. 05-08** dos autos, que passam a integrar esta decisão. Por força do previsto no Art. 302, do RI/TCM/PA a presente decisão constitui-se PREJULGADO DE TESE.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em **05 de março de 2015**.


Conselheiro **Sérgio Leão**
Presidente


Conselheiro subs. **José Alexandre Cunha Pessoa**
Relator

Presentes: Conselheiros, Daniel Lavareda, Antônio José, Sérgio Leão; Conselheiro substituto José Alexandre Cunha; e Procuradora Geral Elisabeth Salame da Silva.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 11.803

Processo : 201403892-00
Origem : Município de Parauapebas
Assunto : Consulta sobre aplicação e natureza jurídica dos recursos oriundos da compensação financeira pela exploração de recursos minerais - CFEM
Responsável : **Marcones José Santos da Silva** (Procurador Geral)
Relator : Conselheiro Substituto **José Alexandre Cunha Pessoa**

EMENTA: Consulta. Município de Parauapebas. Exercício de 2014. Amparada no Artigo 300, § 5º, do RITCM/PA. Aprovada e respondida nos termos do voto.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 05 a 08 dos autos, que passam a integrar esta decisão: admitir a presente consulta, nos termos do Artigo 300, § 5º, do Regimento Interno, aprovada a resposta à consulta nos termos do voto do Relator.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará,
em 05 de março de 2015.


Conselheiro **Sérgio Leão**
Presidente da Sessão


Cons. Subst. **José Alexandre Cunha Pessoa**
Relator

Presentes: Conselheiros Daniel Lavareda, Antonio José Guimarães e a Procuradora-Chefe Elisabeth Salame da Silva

WR



PROCESSO Nº : 201403892-00
PROCEDÊNCIA : MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS
EXERCÍCIO : 2014
RESPONSÁVEL : MARCONES JOSÉ SANTOS DA SILVA – PROCURADOR GERAL
ASSUNTO : CONSULTA SOBRE APLICAÇÃO E NATUREZA JURÍDICA DOS RECURSOS ORIUNDOS DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFEM

I - RELATÓRIO

Versam os autos sobre consulta formulada pelo Sr. Marcones José Santos da Silva, Procurador-Geral do Município de Parauapebas, sobre a possibilidade de aplicação dos recursos oriundos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM em pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória.

O consulente indaga, também, se tais recursos possuem natureza de Receita Corrente Líquida - RCL e se em razão de tal natureza devem ser utilizados para cômputo do limite de gastos com pessoal imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, ainda que não possam ser utilizados para pagamento de pessoal.

É o relatório.

II - ADMISSIBILIDADE

A presente consulta foi apresentada pelo Procurador Geral do Município, dotado, portanto, de legitimidade, nos termos do art. 299, V do Regimento Interno. Ademais, foi formulada em tese, contém a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida, bem como versa sobre matéria de competência deste Tribunal, razão pela qual deve ser admitida.

III – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Federal nº. 7.990/89, regulamentando o art. 20, §1º da Constituição Federal¹, institui para os Estados, Distrito Federal e Municípios compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de

¹§1º - É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.



geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona exclusiva econômica, e dá outras providências.

Estabeleceu no art. 8º da supracitada norma que o pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, **vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal**. Logo, percebe-se que os recursos oriundo da CFEM não podem ser utilizados no pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.

Entretanto, com a alteração introduzida pela Lei nº. 12.858 de 2013, o §1º do art. 8º passou a prever exceções a essa vedação, in verbis:

§ 1º As vedações constantes do caput não se aplicam:

I - ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades;

II - ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública (grifo nosso).

Logo, a partir de setembro de 2013, passou-se a admitir, excepcionalmente, a aplicação dos recursos provenientes da CFEM no custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento de ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública².

Contudo, apesar da permissão legal, deve-se observar, também, o disposto nas Leis Orgânicas dos Municípios quanto a aplicação dos recursos.

Assim, no caso específico de Parauapebas, ora consulente, a Lei Orgânica do Município prevê no art. 75 (nova redação conferida pela Emenda 01/2009) que os recursos provenientes da CFEM não podem ser aplicados em despesas correntes, senão vejamos:

Art. 75. A Lei Complementar Municipal definirá o modo de aplicação dos recursos oriundos da Compensação Financeira por Exploração Mineral – CFEM,

²O art. 70 da Lei nº. 9.394/96 estabelece o que são consideradas despesas com manutenção e desenvolvimento de ensino.



vedando sua aplicação em despesas correntes, sob pena de incidir em crime de responsabilidade, buscando priorizar sua aplicação em:

- I – educação, saúde e assistência social;**
- II – infra-estrutura;**
- III – fomento ao desenvolvimento econômico do município;**
- IV – criação de um fundo próprio.**

Com isso, apesar da legislação federal permitir, excepcionalmente, o gasto de CFEM com pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória de profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública, a Lei Orgânica de Parauapebas veda a aplicação em despesas correntes, conforme dispositivo legal acima transcrito.

Quanto à classificação dos recursos provenientes da compensação financeira, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 5ª edição, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN³, estabelece que o valor da arrecadação da receita com a cota-parte da compensação financeira de recursos minerais é classificado na categoria econômica de receitas e transferências correntes.

A Lei Complementar nº. 101/2000 conceitua Receita Corrente Líquida dos Municípios no art. 2º, IV como o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos nos da União, dos Estados e dos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no §9º do art. 201 da Constituição Federal.

Assim, considerando que a receita proveniente de CFEM é classificada como transferências correntes, os recursos da CFEM possuem natureza de receita corrente líquida e, em razão disso, devem ser utilizados para o cômputo do limite de gastos com pessoal imposto pela Lei Complementar nº. 101/2000, nos termos do art. 19⁴.

3 http://www3.tesouro.fazenda.gov.br/legislacao/download/contabilidade/MCASP_Volume_Anexo2012.pdf

4 Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento).



IV - CONCLUSÃO

Com base no exposto, considerando o questionamento quanto à possibilidade de utilização dos recursos provenientes da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM no pagamento de salários e outras verbas de natureza indenizatória, manifesto-me no sentido de que os recursos da CFEM, em regra, não podem ser utilizados no pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.

Entretanto, admite-se, excepcionalmente, a partir de setembro de 2013, a aplicação no custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento de ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública, conforme dispõe art. 8º, §1º da Lei nº. 7.990/89.

Ocorre que, deve-se atender, também, a previsão constante na Lei Orgânica de cada Município. Sendo assim, no caso específico de Parauapebas a Lei Orgânica Municipal veda expressamente, no art. 75, a aplicação dos recursos da CFEM em despesas correntes. Logo, apesar do permissivo legal constante na Lei Federal nº. 7.990/89, o Município de Parauapebas não pode aplicar tais recursos em despesas correntes, em atenção ao disposto na sua Lei Orgânica.

Em relação à natureza dos recursos, conclui-se que integram o conceito de Receita Corrente Líquida, tendo em vista que são classificados como transferências correntes no Manual de Receitas Públicas da Secretaria do Tesouro Nacional. Sendo parte do conceito de receita corrente líquida, os recursos são considerados no cálculo do limite de gastos com pessoal imposto pela Lei Complementar nº. 101/2000.

Após, submeto à deliberação do Egrégio Plenário, nos termos do art. 300, §5º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Belém, 5 de março de 2015

José Alexandre Cunha
Conselheiro Substituto